



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..LADS/

Sessão de 1º julho de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.334

Recurso nº - RP/104-0.100

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ISEU DE SANTO ELIAS AFFONSO DA COSTA

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. - Em face do que estabelece o art. 5º e seus §§, do D.L. nº 1.704/79 (RIR/80, art. 704 e seus §§) o crédito tributário constituído em decorrência de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo, de retificação de declaração, de lançamento suplementar ou de lançamento de ofício será atualizado monetariamente, salvo se recolhido ou seu montante depositado, antes do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração, sendo irrelevantes para ilidir a atualização a data da apresentação ou do pedido retificação da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Pedro Martins Fernandes

Sala das Sessões (DF) em 1º de julho de 1983

AMADOR OUTEIRAL FERNANDEZ

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO e OSWALDO SANT'ANNA.

LADEI

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa

Pa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/004.516/81-01

RECURSO Nº: RP/104-0.100

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.334

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a FAZENDA NACIONAL, através do seu representante junto a Colenda Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no acórdão nº 104-3.428, datado de 27.01.83, onde por maioria de votos deu-se provimento ao recurso nº 39.082 interposto pelo contribuinte ISEU DE SANTO ELIAS AFFONSO DA COSTA, cuja decisão se acha sintetizada na seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - A correção monetária sobre o imposto a pagar apurado em pedido de retificação de Declaração, entregue nos 60 dias posteriores ao prazo fixado para a entrega da declaração, somente incide após o vencimento do crédito tributário estabelecido na respectiva notificação."

Em seu recurso de fls. 72/74, pretende a recorrente ver reformada a decisão recorrida, aduzindo razões de direito em defesa de sua pretensão, sobretudo com base no voto vencido do Conselheiro Francisco Amaral Manso, de onde transcreve:

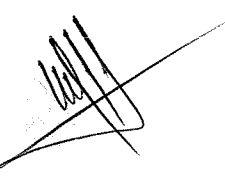
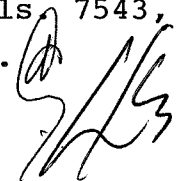
"Versando os autos sobre pedido de retificação de declaração, o débito reputa-se vencido,

por imposição "ex lege", a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, não a partir da notificação a ser emitida pela autoridade competente. Entendo, pois, que andou certa a ilustre autoridade "a quo", dando cumprimento a expressa determinação legal, clara em seus termos, dispensando o trabalho do hermenauta: "lex clara non indiget interpretatio—ne". Com efeito, o citado § 3º, do art. 704 (DL. 1.704/79, art. 5º, § 3º), apenas estende aos casos de pedido de retificação de declaração a norma estabelecida para a apresentação a destempo da declaração de rendimentos, sem qualquer limitação de tempo para sua interposição, seja, pois, o pedido apresentado um dia, um mês ou em um ano após a entrega da declaração de rendimentos porquanto onde o legislador não distinguiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo: "lex ubi voluit dixit, ubi noluit ta cuit".

Às fls. 75 acha-se o despacho proferido pelo Presidente da Colenda Quarta Câmara acolhendo o recurso do seu procurador, apresentado nos termos do artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

O precitado despacho foi publicado no Diário Oficial que circulou no dia 09.05.83, às fls. 7543, não tendo o sujeito passivo apresentado as contra razões.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.334

"A correção monetária é uma técnica. É uma técnica de auto-defesa da ordem jurídica, que veria periclitar valores essenciais, se não fosse possível socorrê-los com essa forma de ventilação monetária".

Em brilhante parecer constante do Processo SC-416.933/67 e aprovado pela ex-Direção Geral da Fazenda Nacional, EGBERTO DE FARIA MELO, colocou em evidência a distinção entre correção monetária e pena, mostrando que para ter cabimento a correção monetária prevista na Lei nº 4.357/64 e legislação posterior, mister se faz a presença de dois elementos substanciais, quais sejam, a impontualidade do devedor e a perda de valor da moeda nacional e, segundo o aludido parecerista, BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS, in Correção Monetária de Débitos Fiscais, assevera que:

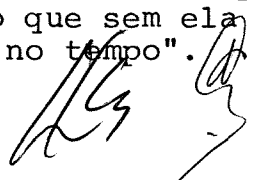
"... a correção monetária de débitos fiscais não se destina a punir o contribuinte faltoso (para tanto há a multa fiscal) mas apenas compensar o Fisco pelo prejuízo sofrido com a desvalorização da moeda. Não se leva em conta o elemento subjetivo (dolo ou culpa do contribuinte) e nem o elemento objetivo (o não pagamento do tributo no prazo devido) isolado. Há a necessidade de uma situação superveniente: a desvalorização da moeda nacional" (pág.29).

Afirma EGBERTO MELO que idêntica é a conclusão de FRANCISCO DE CASTRO NEVES, Aspectos Legais da Correção Monetária, in Problemas Brasileiros, Ano III, quando este autor declara que:

"A primeira observação a ser feita, a meu ver, sobre esta inovação em nosso Direito Fiscal, é a de que a correção monetária não se reveste nem pode revestir-se do caráter punitivo que o grande público lhe atribui..."

Concluindo o parecerista que:

"A parcela relativa à correção monetária, por significar a revalorização do débito fiscal, não pode ser considerada como parcela autônoma. Ela se torna integrante do tributo e como tributo deve ser vista. É o que se deduz, sem dificuldade, do texto da Lei 4.357/64. A correção monetária é, pois, o próprio imposto que sem ela estaria sendo reduzido no tempo".



Acórdão nº-CSRF/01-0.334

A correção monetária também chamada revalorização dos créditos, nada mais é do que uma das técnicas utilizadas pelo direito para restaurar a igualdade real dos débitos, dentro da nova concepção financeira nacional do realismo monetário. É uma das cláusulas de salvaguarda do mesmo poder aquisitivo da moeda e está ligado à teoria das dívidas de valor, ou seja, àquelas que se referem à substância do débito, forçando, como esclarece o Prof. PHILOMENO J. DA COSTA, um quantidade nominativa maior do mesmo dinheiro.

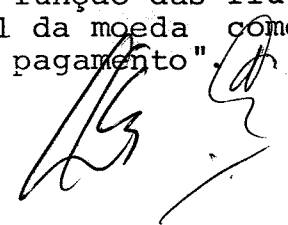
Embora, como preleciona o ilustre Prof. ARNOLD WALD, in R.T. n. 449/56:

"Na realidade, a doutrina tanto estrangeira, como brasileira, ainda não chegou a um acordo definitivo e final sobre os débitos que devam ser considerados dívidas de valor. Parece, todavia, pacífico que sempre que ocorre inadimplemento ou mora, o débito que existe na relação jurídica originária (obrigação ou "shuld") se transforma em ressarcimento ou indenização na relação jurídica secundária (responsabilidade ou "haftung") e que toda indenização, qualquer que seja a sua forma e a sua origem, deve ser considerada dívida de valor".

Assim, apesar de ser correto afirmar-se que a doutrina predominante alinha os débitos fiscais entre as dívidas de dinheiro, não é menos certo concluir-se que, como a correção monetária pela legislação brasileira somente tem aplicação se constatadas aquelas duas circunstâncias já apontadas (atraso no pagamento e perda de substância do valor da moeda), não vislumbramos, no direito positivo nacional, qualquer afronta à doutrina predominante sobre a teoria de valor, quando, atendendo à realidade presente, equiparou os débitos fiscais, quando não recolhidos tempestivamente, às dívidas de valor de terminando sua correção.

Notando-se que, como muito bem acentuou o pranteado Prof. RUBENS GOMES DE SOUSA, no trabalho intitulado "A inflação e o Direito Tributário, in R.D.A., n. 96/11:

"A correção monetária nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas: apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".



É entendimento da maioria esmagadora da doutrina e também jurisprudência mansa e pacífica que, aplicando a correção monetária prevista em lei, a administração pública simplesmente mantém a integridade da obrigação tributária, atualizando o valor dos créditos, visto que a alteração do valor nominal da dívida em virtude da aplicação da correção monetária não implica em maior sacrifício para o contribuinte, nem em qualquer proveito real para a Fazenda Nacional, pois o crédito fiscal em termos reais não é alterado, assistindo inteira razão ao ex-
Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. JAIME ALÍPIO DE BARROS, quando em parecer aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda - Proc. SC-84-112-69 - a firma que:

"Poder-se-ia afirmar que a correção monetária garante verdadeira-
mente a aplicação prática do princípio da isonomia, elevada no direito pátrio à categoria de imperativo constitucional; a igualdade de sacrifício de todos os cidadãos sujeitos à lei tributária não estaria realmente assegurada se qualquer contribuinte por força de simples atraso ocasional ou deliberado no recolhimento de seus débitos fiscais, pudesse se beneficiar particularmente da desvalorização da moeda. Aos fatos anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 — quando era permitido a quem pagasse mais tarde pagar menos — se contrapõem os fatos de hoje quando não se exige mais de quem deixou de pagar antes, porém simplesmente se pede o mesmo. Mantida a integridade da obrigação fiscal, com a correção monetária nem lucra o Tesouro com a aplicação dos índices, nem perde com ela o contribuinte".

Do exposto, parece-nos, fundamentalmente, ter ficado sobejamente demonstrado:

1º) ser a intitulada correção monetária uma técnica de atualização das parcelas do crédito tributário (imposto e multa). Conseqüentemente, o que se exige do sujeito passivo é o tributo ou multa atualizados e não um terceiro gravame sobre ele incidente. Ela traduz a medida da desvalorização ou perda de substância das parcelas corrigidas;

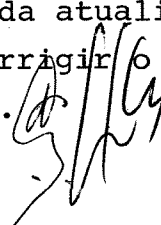
2º) não ser viável divisar na correção monetária objetivos punitivos. Esta conclusão não só é ine-

Ora, e o que diz a lei, relativamente ao fato de que cuidam os presentes autos?

O art. 704 do RIR/80, "caput", consolidando o art. 5º do DL. 1.704/79, preceitua que sejam atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidade, não liquidados até o vencimento. Complementarmente o § 2º considera vencido o débito a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, quando esta é apresentada fora do prazo estabelecido, o mesmo se aplicando aos casos de lançamento de corrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento do ofício (§ 3º).

Versando os autos sobre pedido de retificação da declaração, o débito reputa-se vencido, por imposição "ex lege", a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, não a partir da notificação a ser emitida pela autoridade competente. Entendo, pois, que andou certa a ilustre autoridade "a quo", dando cumprimento à expressa determinação legal, clara em seus termos, dispensado o trabalho do hermenauta: "lex clara non indiget interpretatione". Com efeito, o citado § 3º, do art. 704 (DL. 1.704/79, art. 5º, § 3º), apenas estende aos casos de pedido de retificação de declaração a norma estabelecida para a apresentação a destempo da declaração de rendimentos, sem qualquer limitação de tempo para sua interposição, seja, pois, o pedido apresentado um dia, um mês ou um ano após a entrega da declaração de rendimentos, porquanto onde o legislador não distinguiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo: "lex ubi voluit dixit, ubi noluit tacuit".

Essa conclusão, deduzida com todo rigor científico, não merece reparos, pois a lei fixa o termo "a quo" para a correção monetária, a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, mas não dispensa a atualização do débito, daqueles que entregam sua declaração ou solicitam sua retificação dentro desse prazo, eis que, acontecido o pressuposto fixado em lei para a atualização do débito (que é a apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, que a ela a lei equipara a retificação), a sua atualização é fatal, visto que o prazo fixado para o início da atualização é de carência ou "vacatio"; somente se deixando de corrigir o débito, se ele for recolhido ou depositado antes dessa data.



Acórdão nº-CSRF/01-0.334

Também não socorre o recorrente o estabelecido nos artigos 613, parágrafo único, e 616 do Regulamento de regência (aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

Com efeito, dispõem o parágrafo único do art. 313 e art. 616 do RIR de regência, textualmente:

"Art. 613 - Omissis

Parágrafo único - Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro dos prazos regularmente estabelecidos, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até 60 (sessenta) dias". (grifos da transcrição)

.....

Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597". (grifos da transcrição).

O primeiro dos dispositivos transcritos condiciona a prorrogação do prazo a que o sujeito passivo: a) apresente requerimento específico dirigido ao Chefe da Repartição Preparadora; b) comprove (e não simplesmente alegue) a existência de motivos de força maior, que impeçam a apresentação da declaração de rendimentos dentro dos prazos regularmente estabelecidos; c) uma vez convencida a autoridade competente da impossibilidade da apresentação da declaração, dentro do prazo primitivo, ela fixe o novo prazo, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias; podendo, entretanto, atendendo a circunstâncias devidamente justificadas, ser a prorrogação de apenas 1 (um) dia, dois, três ou até 60 (sessenta). Quer dizer a prorrogação não é automaticamente de 60 (sessenta) dias.

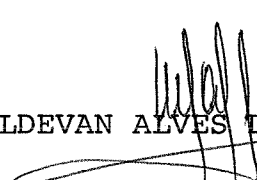
Também não se pode confundir a faculdade, melhor se diria a obrigação, de retificar a declaração de rendimentos, como previsto no art. 616 do RIR/80, que pode ser realizada a qual

Acórdão nº-CSRF/01-0.334

quer tempo, logo tanto pode ser levada a efeito no dia seguinte, como dois meses ou dois anos, após a entrega da declaração de rendi—mentos, com a dispensa da atualização do débito.

Do mesmo modo, inexistente qualquer vinculação entre o disposto no art. 613, parágrafo único, com o disposto no art. 616, ambos do RIR/80. Nenhuma relação ou vinculação existe entre uma disposição e outra.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial apresentado pela FAZENDA NACIONAL.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator